

ATUALIZAÇÕES – SETEMBRO 2022 – CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – COLEÇÃO MAXILETRA – 24ªED

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTB MAXILETRA	Código de Trânsito Brasileiro (CTB) – Lei nº 9.503/1997	Alterar/inserir redação	<p>Conversão da MP nº 1.112/2022</p> <p>MP trazia apenas alteração no art. 320</p>

Art. 22. ...

...;

XVII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Inciso XVII com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 24. ...

...

XXII – ...

► Inciso XXII acrescido pela Lei nº 14.071, de 13-10-2020.

XXIII – criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

► Inciso XXIII com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

Art. 29. ...

...

VII – ...

...

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação intermitente somente poderá ocorrer por ocasião da efetiva prestação de serviço de urgência;

► Alínea c com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 61. ...

§ 1º ...

...

II – ...

a) ...

► ...

1. 110 km/h (cento e dez quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

► Item 1 com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

2. ...

► Item 2 com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

3. ...

b) ...

► *Caput* da alínea *b* com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

1. 100 km/h (cem quilômetros por hora) para automóveis, camionetas, caminhonetes e motocicletas;

► Item 1 com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

2. ...

► Item 2 com a redação dada pela Lei nº 13.281, de 4-5-2016.

► ...

...

Art. 67-C. ...

...

§ 7º ...

► ...

§ 8º Constitui situação excepcional de inobservância justificada do tempo de direção e de descanso pelos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, independentemente de registros ou de anotações, a indisponibilidade de pontos de parada e de descanso reconhecidos pelo órgão competente na rota programada para a viagem ou o exaurimento das vagas de estacionamento neles disponíveis.

§ 9º O órgão competente da União ou, conforme o caso, a autoridade do ente da Federação com circunscrição sobre a via publicará e revisará, periodicamente, relação dos espaços destinados a pontos de parada e de descanso disponibilizados aos motoristas profissionais condutores de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas, especialmente entre os previstos no art. 10 da Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015, indicando o número de vagas de estacionamento disponíveis em cada localidade.

► §§ 8º e 9º acrescidos pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 67-E. ...

§ 1º ...

§ 1º-A. Não estará sujeito às penalidades previstas neste Código o motorista profissional condutor de veículos ou composições de transporte rodoviário de cargas que não observar os períodos de direção e de descanso quando ocorrer a situação excepcional descrita no § 8º do art. 67-C deste Código.

► § 1º-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 124. ...

...

XI – ...

► ...

Parágrafo único. Os veículos cuja transferência de propriedade seja resultado de apreensão ou de confisco por decisão judicial, leilão de veículo recolhido em depósito ou de doação a órgãos ou entidades da administração pública são dispensados do cumprimento do disposto no inciso VIII do *caput* deste artigo, e os débitos existentes devem ser cobrados do proprietário anterior.

► Parágrafo único com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 126. ...

► ...

§ 1º O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

► Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

► ...

► ...

§ 2º A existência de débitos fiscais ou de multas de trânsito e ambientais vinculadas ao veículo não impede a baixa do registro.

► § 2º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 143. ...

...

III – Categoria C – condutor de veículo abrangido pela categoria B e de veículo motorizado utilizado em transporte de carga cujo peso bruto total exceda a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas);

IV – Categoria D – condutor de veículo abrangido pelas categorias B e C e de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista;

► Incisos III e IV com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há 1 (um) ano na categoria B e não ter cometido mais de uma infração gravíssima nos últimos 12 (doze) meses.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 3º ...

► ...

► ...

► ...

§ 4º Respeitada a capacidade máxima de tração da unidade tratora, os condutores das categorias B, C e D podem conduzir combinação de veículos cuja unidade tratora se enquadre na respectiva categoria de habilitação e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha menos de 6.000 kg (seis mil quilogramas) de peso bruto total, e cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 148-A. ...

...

§ 6º ...

► § 6º acrescido pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

§ 7º O exame será realizado, em regime de livre concorrência, pelos laboratórios credenciados pelo órgão máximo executivo de trânsito da União, nos termos das normas do CONTRAN, vedado aos entes públicos:

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

III – ...

► Incisos I a III acrescidos pela Lei nº 13.103, de 2-3-2015.

Art. 149. ...

...

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterà fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

► ...

► ...

§ 1º ...

...

Art. 162. ...

...

V – com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 30 (trinta) dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado;

▶ Inciso V com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

▶ ...

VI – ...

...;

VII – sem possuir os cursos especializados ou específicos obrigatórios:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado.

▶ Inciso VII acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 189. Deixar de dar passagem aos veículos precedidos de batedores, de socorro de incêndio e salvamento, de polícia, de operação e fiscalização de trânsito e às ambulâncias, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentados de alarme sonoro e iluminação intermitente:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 190. Seguir veículo em serviço de urgência, estando este com prioridade de passagem devidamente identificada por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação intermitente:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 222. Deixar de manter ligado, nas situações de atendimento de emergência, o sistema de iluminação intermitente dos veículos de polícia, de socorro de incêndio e salvamento, de fiscalização de trânsito e das ambulâncias, ainda que parados:

▶ *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

Infração ...

...

Art. 250. ...

...

III – ...

...;

IV – deixar o veículo de transporte público coletivo de passageiros ou de escolares de manter a porta fechada:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – retenção do veículo até a regularização.

▶ Inciso IV acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 279. ...

▶ ...

Art. 279-A. O veículo em estado de abandono ou acidentado poderá ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito

independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

§ 1º A remoção do veículo acidentado será realizada quando não houver responsável pelo bem no local do acidente.

§ 2º Aplicam-se à remoção de veículo em estado de abandono ou acidentado as disposições constantes do art. 328, sem prejuízo das demais disposições deste Código.

► Art. 279-A acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 282-A. ...

► ...

► **Nova redação do dispositivo alterado:** “Art. 282-A. O órgão ou entidade do Sistema Nacional de Trânsito responsável pela autuação notificará o proprietário do veículo ou o condutor autuado por meio eletrônico, mediante sistema de notificação eletrônica definido pelo CONTRAN.”

► *Caput* do art. 282-A com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

§ 3º ...

► ...

§ 4º A coordenação do sistema de que trata o *caput* deste artigo é de responsabilidade do órgão máximo executivo de trânsito da União.

► § 4º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 5º Excepcionalmente, mediante manifestação prévia e expressa da vontade do proprietário do veículo ou do condutor autuado e nos termos de regulamentação do CONTRAN, os órgãos e entidades de trânsito responsáveis pela autuação realizarão as notificações por meio de remessa postal.

► § 5º acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022, para vigorar a partir de 1º-1-2027.

...

Art. 284. ...

§ 1º Caso o infrator declare pelo sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código a opção por não apresentar defesa prévia nem recurso, reconhecendo o cometimento da infração, o pagamento da multa poderá ser efetuado por 60% (sessenta por cento) do seu valor, em qualquer fase do processo, até o vencimento do prazo de pagamento da multa.

► § 1º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

§ 5º O sistema de notificação eletrônica de que trata o art. 282-A deste Código deve disponibilizar, na mesma plataforma, campo destinado à apresentação de defesa prévia e de recurso, quando o infrator não reconhecer o cometimento da infração, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

► § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

§ 1º ...

...

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

...

Calçada – ...

Caminhão – veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg (três mil e quinhentos quilogramas), podendo tracionar ou arrastar outro veículo, respeitada a capacidade máxima de tração.

► Item acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

RENACH – Registro Nacional de Carteiras de Habilitação.

► Item com a redação dada pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

Veículo de passageiros – ...

Veículo em estado de abandono – veículo estacionado na via ou em estacionamento público, sem capacidade de locomoção por meios próprios e que, devido a seu estado de conservação e processo de deterioração, ofereça risco à saúde pública, à segurança pública ou ao meio ambiente, independentemente de encontrar-se estacionado em local permitido.

► Item acrescido pela Lei nº 14.440, de 2-9-2022.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
CTB MAXILETRA	Súmulas do STJ	Alterar redação	

497. *Cancelada.* DJe de 19-9-2022.